



Ofício de Solicitação

Serra/ES, 19 de Agosto de 2019.

A  
Ilm. Sr. Pregoeiro Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG  
Of. S.Nº/2019

**Procedimento de Licitação – Pref. Municipal de Pedra Azul/MG**

**Processo Licitatório N° 065/2019**

**Modalidade: Pregão Presencial SRP N°037/2019**

**Tipo: Menor Preço por Item**

**Data do certame: 26/08/2019 às 09:00hs**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS COM MONTAGEM, AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA USO EM VEÍCULOS DO MUNICÍPIO E PARA ATENDER A CONVÊNIOS.**

Prezado Pregoeiro,

A empresa FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - ME CNPJ: 27.088.431/0001-08, sediada na Av Eldes Scherrer Souza n 1436 Sala 02 Serra/ES, por intermédio do seu representante legal o Sr. **SINDOLFO AFONSO DOS SANTOS JÚNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG nº 11956833 08 SSP/BA e CPF nº 042.203.105-41, brasileiro, solteiro, Engenheiro Florestal, residente na Rua Presidente Castelo Branco, N°99, Centro, Itanhém, Bahia, CEP: 45.970-000, celular: (73) 98848 6111 e-mail: [juniorafonso88@hotmail.com](mailto:juniorafonso88@hotmail.com)

Venho através deste ofício, solicitar do Ilm. Pregoeiro que seja impugnado do edital em questão a solicitação de serviço de montagem dos pneus, como dispõe o objeto desta licitação e também o Item 2, alínea I, letra “a” e “b”. Onde o pedido de pneus com serviço de montagem é um vício que compromete o princípio da competitividade produzindo um direcionamento e preferência a empresas que sediam no município promotor deste processo, irregularidade a qual apontaremos de forma sucinta e clara.

A forma que se encontra a distribuição dos itens, cria-se obstáculos para empresas que possuem apenas os serviços de montagem, tornando a este o dever de cotar pneus caso queira participar, do mesmo modo uma empresa que somente comercializa pneus e não possui a atividade de serviços de montagem de pneus.

A inclusão de pneus juntamente com serviços montagem, interfere totalmente no caráter competitivo do processo, obstando a participação daquele potencial licitante que apenas interesse em cotar pneus ou apenas os serviços de montagem.

É inaceitável que alguns administradores públicos e servidores criem suas próprias regras ao elaborarem o edital, sem o devido raciocínio lógico sob o prejuízo que pode acarretar ao erário.

Hely Lopes Meirelles define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Diogenes Gasparini define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

Isto posto, entende-se que o ato convocatório não pertence ao particular de maneira que o elabore como lhe convém. À vontade ou preferência do particular não deve prevalecer em nenhum processo licitatório, devendo todos os atos sucumbir a Lei.

Quando se restringe a competitividade, cria se risco de uma contratação onerosa, foge do propósito que se consta no Art. 3º da mencionada Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” § 1º É vedado aos agentes públicos: **“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” “Grifo acrescido”

Após as considerações narradas, fica claro que o pedido de montagem de pneus junto ao fornecimento do mesmo é uma solicitação viciante e ilegal.

Como narra o Ilm. Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC o Sr. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO, no Processo de Nº REP-13/00740806, onde diz: Considera-se em princípio que tal opção de agrupar o fornecimento e o serviço de montagem dos pneus em uma só contratação pode, inviabilizar a participação de empresas que não tenham capacidade para atender a demanda total, mas apenas o fornecimento

ou a prestação de serviço, em afronta ao artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o parcelamento do objeto é a regra:

Art. 23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Desse modo, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 23, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto. No mesmo sentido é a doutrina:

Tanto a definição pela melhor forma de parcelar o objeto como a que acolhe a licitação baseada no menor preço global ou total exige motivação do agente público, que se traduz na apresentação dos pressupostos de fato e de direito que sustentam a escolha da solução eficaz para a Administração Pública, sem prescindir os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados. Pode o agente público valer-se da “motivação per relationem” insculpida no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbis: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

DOTTI, Marinês Restelatto. Parcelamento, fracionamento e economia de escala: incidentes suscetíveis nas contratações públicas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 126, p. 2344, jun. 2012.

Existem diversos julgados em cortes de outros Estados a acerca deste mérito. O que me leva a crer que este município dispunha do mesmo entendimento em defesa da legalidade na contratação pública.

Não é possível a unificação de compra de pneus e a prestação de serviços de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável). Assim, aumenta-se o leque de participantes. Decisão A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico. O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

Determina a Lei de Licitações, (inciso IV do artigo 15 e § 1º do artigo 23) e a jurisprudência do TCU, expressa na Súmula nº 247, a regra básica é a do parcelamento do objeto quando possível, buscando a ampla competitividade, que se evitem quando por lote compostos por diversos produtos ou serviços distintos adjudicados a um único fornecedor.

Incluir serviços e bens no mesmo item seria o mesmo que impedir empresas que não dispõem dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento de competirem, uma empresa que presta este tipo de serviço está localizada na cidade contratante, desta feita, percebe a existência de um direcionamento para que apenas empresas do município possam estar em condição de disputa.

O objeto é divisível e de características distintas, o que permite criar um lote apenas para os serviços, de forma que permita uma ampla competitividade, possibilitando que potenciais licitantes cotem apenas o produto ou o serviço.

Parcelamento do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observado, que se evite a unificação de bens distintos em um só grupo para evitar prejuízos ao caráter competitivo, favorecer a competição e garantir a economia de escala" (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2. ed. p. 377-407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Nesse ponto, presumo que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, não manifestamos contrária a opção de menor preço por item, mas que o termo de referência criem itens exclusivos para serviços de montagem de acordo o perfil de cada pneu ou veículo. Existem no mercado empresas que apenas executa mão de obra e serviço, como existem empresas que apenas comercializam os pneus.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"

Existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. Que seja por ITEM, mas que se criem itens de serviços, o que permite aos interessados a disputar nos Itens de seu interesse e atividade comercial sem interferir no quesito competitivo.


Separando os serviços de montagem dos pneus não cria nenhum prejuízo a contratante, do contrário, fomenta um número maior de participantes, possibilitando até mesmo os distribuidores de pneus que apenas atuam no mercado de pneus e não de serviços, a participarem.

Desta forma, com todo exposto a empresa FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - ME CNPJ: 27.088.431/0001-08, solicita que seja impugnado do edital em questão a solicitação de serviço de montagem dos pneus, como dispõe o objeto desta licitação e também o Item 2, alínea I, letra "a" e "b". É razoável que a administração acate a nossa solicitação, agindo de boa fé com aceitabilidade dos argumentos ora narrados neste ofício.

Na certeza da compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

  
FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES-ME  
CNPJ: 27.088.431/0001-08  
Sindolfo Afonso dos Santos Junior  
CPF: 042.203.105-41 RG: 1195683308 SSP/BA  
Representante Legal

27.088.431/0001-08  
FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES  
AV. ELDES SCHERRER SOUZA, 1436 SL 02  
CIVIT II - CEP 29.168-060 - SERRA - ES